



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER JURÍDICO

PL 427/2025

Requerente: Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba

Trata-se de análise jurídica de projeto de lei, de autoria do nobre **Vereador Roberto Machado de Freitas**, que *“Dispõe sobre a isenção da taxa de estadia em pátios municipais (ou conveniados) para o recolhimento e guarda de veículos apreendidos por infração de trânsito nos finais de semana, feriados e feriados prolongados e dá outras providências”*.

A proposição em exame, ao interferir diretamente na gestão contratual dos serviços de remoção e guarda de veículos, incorre em **vício formal de iniciativa**, por versar sobre matéria de competência exclusiva do Poder Executivo.

Trata-se de questão inserida na chamada **reserva da administração**, que compreende as competências típicas e indelegáveis de organização, direção e execução dos serviços públicos, as quais são **imunes à ingerência de outro Poder**, conforme dispõe o art. 47, incisos II e XIV, e o art. 144 da Constituição Estadual, bem como, por simetria, o art. 61, incisos II e VIII, da Lei Orgânica Municipal.

Constituição Estadual

“Art. 47 - Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:

(...)

II - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

(...)

XIV - praticar os demais atos de administração, nos limites da competência do Executivo”.

Art. 144 - Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição”.

Lei Orgânica Municipal:

Art. 61. Compete privativamente ao Prefeito:

(...)

II- exercer a direção superior da Administração Pública Municipal;

(...)

VIII – dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração municipal, na forma da lei;”





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Nesse contexto, **não compete ao Poder Legislativo dispor sobre a forma de execução de serviços públicos locais, tampouco impor isenções relativas à estadia de veículos em pátios públicos ou conveniados**, uma vez que tais medidas configuram atos administrativos da alçada exclusiva do Chefe do Poder Executivo.

Ao legislar sobre temas que, na prática, equivalem a **atos administrativos concretos**, o Poder Legislativo **extrapola sua função típica e invade a esfera de atribuições do Executivo**, em afronta ao princípio da separação e harmonia entre os Poderes, consagrado no **art. 2º da Constituição Federal**, **art. 5º da Constituição Estadual** e **art. 6º da Lei Orgânica do Município**.

Nessa linha de raciocínio, o mestre HELY LOPES MEIRELLES adverte que:

"A execução das obras e serviços públicos municipais está sujeita, em toda a sua plenitude, à direção do prefeito, sem interferência da Câmara, tanto no que se refere às atividades internas das repartições da Prefeitura (serviços burocráticos ou técnicos) quanto às atividades externas (obras e serviços públicos) que o município realiza e põe à disposição da coletividade."¹

É importante mencionar que, nos termos do art. 4º, incisos I e V, "d", da Lei Orgânica do Município de Sorocaba², é da competência do Município organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão os **serviços públicos**.

No caso concreto, destaca-se que no município de Sorocaba, os serviços de depósito (guarda), operação e gestão de pátios, com estrutura de transporte (guinchos) para remoção e recolha de veículos automotores apreendidos em razão do cometimento de infração de trânsito e/ou abandonados nas vias e logradouros públicos são prestados sob o regime de concessão, **formalizado por meio de contrato administrativo entre empresa privada e o Município**.

Nesse cenário, é importante esclarecer que a chamada **"taxa de estadia"** cobrada pela permanência de veículos em pátios públicos ou conveniados não possui natureza tributária, mas sim de **preço público**, decorrente da prestação de serviço de remoção e guarda de veículos apreendidos.

¹ In Direito Municipal Brasileiro, São Paulo, 15ª ed., p. 751

² "Art. 4º Compete ao Município:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, ou convênio, entre outros, os seguintes serviços:





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Por essa razão, sua cobrança está sujeita à regulação administrativa e decorre de contrato firmado entre o Município e a empresa responsável pelo serviço. Assim, qualquer alteração na política de cobrança, incluindo isenções, afeta diretamente à execução contratual e a receita pública.

Logo, a concessão de isenção nesse caso é providência que deve decorrer de deliberação discricionária da administração pública, no exercício de sua competência gestora, e **não pode ser imposta por meio de lei de iniciativa parlamentar**, sob pena de violação à separação de poderes.

Corroborando esse entendimento, é oportuno destacar que o **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo** já se pronunciou pela inconstitucionalidade de norma municipal, de iniciativa parlamentar, que tratada da chamada “taxa de estadia”:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 7296/200% DO MUNICÍPIO DE FRANCA QUE DISPÕE SOBRE PARCELAMENTO DE MULTA DE TRÂNSITO E TAXA DE ESTADIA DE VEÍCULOS. LEI DE INICIATIVA DE VEREADOR. MATÉRIA QUE CUIDA DE GERENCIAMENTO ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA ENTRE OS PODERES. ATRIBUIÇÃO EXCLUSIVA DO PREFEITO. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PEDIDO JULGADO PROCEDENTE. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 9032621-82.2009.8.26.0000; Relator (a): Armando Toledo; Órgão Julgador: Órgão Especial; São Paulo - São Paulo; Data do Julgamento: 27/07/2011; Data de Registro: 05/08/2011)

Adicionalmente, a **imposição de isenção não prevista no edital licitatório compromete o equilíbrio econômico-financeiro do contrato administrativo**, em afronta aos arts. 117 e 120 da Constituição Estadual, uma vez que o **preço público** fixado pelo Executivo deve refletir de forma proporcional os custos da execução delegada do serviço público.

Constituição Estadual

Artigo 117 - Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações **serão contratados mediante processo de licitação pública**, que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, **com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei**, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Artigo 120 - Os serviços públicos serão remunerados por tarifa previamente fixada pelo órgão executivo competente, na forma que a lei estabelecer.





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Por fim, constata-se que a proposição também padece de **vício material**, uma vez que prevê **renúncia de receita sem apresentar a estimativa do impacto orçamentário-financeiro respectiva**, em afronta ao disposto no **art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT)**³, que condiciona a validade de proposições legislativas que impliquem em renúncia de receita à apresentação de tal estimativa.

Ante o exposto, a proposição padece de **inconstitucionalidade**, por violar o princípio da separação entre os Poderes (art. 2º da CF, art. 5º da CE e art. 6º da LOM), bem como o disposto no art. 113 do ADCT.

É o parecer.

Sorocaba, 24 de junho de 2025.

Roberta dos Santos Veiga
PROCURADORA LEGISLATIVA

³ Art. 113. A **proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória** ou renúncia de receita **deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro**. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016)



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 380039003500380030003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **ROBERTA DOS SANTOS VEIGA** em **24/06/2025 16:05**

Checksum: **3878E2EC17B1F4321F2DEC1D13B2BF85F330B23A58ABBE9057B741F5EAABCFF1**



Autenticar documento em <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 380039003500380030003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.